

Ofício nº 0043/2022/ASSEP2/PGJ

Campo Grande-MS, 23 de maio de 2022.

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 24/05/2022 às 11:34:45
Recebido por: 5553
Protocolo: 25486

A Sua Excelência, o Senhor

Paulo Corrêa

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n - Jardim Veraneio

Campo Grande - MS



Assunto: Encaminha anteprojeto de alteração da Lei Complementar nº 72/1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul,

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para submeter à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de Vossa Excelência, **o anteprojeto de Lei Complementar anexo, devidamente aprovado por unanimidade pelo colendo Colégio de Procuradores de Justiça**, em reunião extraordinária realizada no dia 23 de maio de 2022, em cumprimento ao art. 128 da Constituição Estadual, art. 2º e 10, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e art. 7º, inciso IV e 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul).

O referido Projeto de Lei Complementar trata da alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul a fim de ajustá-la e torná-la equânime aos direitos concedidos à Magistratura Nacional, na esteira da Resolução nº 75, de 10 de setembro de 2020, que estatuiu diretrizes acerca do direito à compensação por assunção de acervo, das Leis Federais nº 13.093 e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente, bem como da Lei Estadual nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019, que acrescentou o artigo 244-B à Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul), para criar a gratificação na hipótese de cumulação de acervo processual,

aplicando-se aos desembargadores e juízes de direito.

A alteração legislativa busca, ainda, regulamentar a instituição da licença compensatória decorrente de serviço extraordinário, aspectos referentes à comissão de concurso realizado pela instituição, e licença dos membros para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos. Importante anotar que o presente projeto de lei observa a Recomendação emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça no que concerne à participação de integrantes da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público, e Recomendação do CNMP sobre a compensação por cumulação de acervo, e se encontra em consonância com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993) e respaldado por estudo de impacto orçamentário e financeiro, na esteira da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta esteira, justifica-se a necessidade da mudança legislativa em apreço, máxime para que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul possa estar alinhado à realidade constitucional atual, principalmente, em observância ao princípio federativo, isonomia, unidade, compatibilizando as exigências contemporâneas da Administração Pública à evolução da normativa orgânica estadual.

No ensejo, procede-se ao encaminhamento dos seguintes documentos: projeto de lei que altera a Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (documento 1); tabela comparativa entre o texto atual e o texto a ser objeto de alteração (documento 2); exposição de motivos e decisão do Procurador-Geral de Justiça (documento 3); estudo de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria de Finanças do MPMS (documento 4); parecer da Comissão de Regimento e Normas do Colégio de Procuradores de Justiça (documento 5); certidão de aprovação do texto do projeto de lei pelo Colégio de Procuradores de Justiça (documento 6).

Renovo manifestações de elevada estima e respeito.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)

Projeto de lei que altera a Lei
Complementar Estadual nº 72/1994
(Documento 1)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2022.

*Altera a Lei Complementar Estadual nº
72, de 18 de janeiro de 1994.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um representante e um suplente da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e por um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, indicados pela respectiva instituição, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 113 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, passa a vigorar acrescido do § 6º e dos incisos XIII, XIV e XV e com nova redação de seu inciso XII:

“Art. 113.

.....

XII – cumulação de acervo processual ou procedimental;

XIII – gratificação por serviços prestados como membro da comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição;

XIV – indenização por serviços de natureza extraordinária, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

XV – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

.....

§ 6º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII e XXV do art. 7º da Constituição Federal, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, observados os limites legais.” (NR)

Art. 3º O art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 passa a vigorar acrescido

do inciso X, com a seguinte redação, renomeado seu § 1º como parágrafo único:

“Art. 124.

.....

IX –

X – ao membro do Ministério Público em exercício de cargo ou função relevante singular, em serviços de natureza especial, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 132, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. O membro do Ministério Público que, dentro ou fora da comarca, substituir outro ou exercer cumulativamente cargos, funções, em mais de um órgão de execução e/ou administração do Ministério Público, perceberá, mensalmente, indenização.

.....

§ 2º A indenização será paga mediante prova da respectiva substituição, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

Art. 5º A Seção II do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 72/1994 passa a vigorar acrescida da Subseção XII-A, composta do art. 132-A, e da Subseção XII-B, composta do art. 132-B, com a seguinte redação:

“Subseção XII-A

Da Cumulação de Acervo Processual ou Procedimental

Art. 132-A. O membro do Ministério Público que cumular acervo processual ou procedimental, inclusive nos casos de exercício de ofício, função administrativa ou relevante singular, fará jus a compensação, que observará, como limite máximo, um terço do respectivo subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício e será pago *pro rata tempore*.

Parágrafo único. A verba poderá ser compensada mediante condições e valores a serem fixados na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

“Subseção XII-B

Da Gratificação por Serviços Prestados como Membro da Comissão Examinadora ou Auxiliar em Concurso Público Realizado pela Instituição

Art. 132-B. O membro do Ministério Público que prestar serviços como integrante de comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição perceberá gratificação, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

Art. 6º O art. 139 passa a vigorar acrescido do inciso XV e com nova redação de seu inciso XIV:

“Art. 139.

.....
XIV – licença compensatória;

XV – outras licenças previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos estaduais.” (NR)

Art. 7º O art. 158, *caput* e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O período desse afastamento não poderá ser superior a 2 (dois) anos e será restrito ao tempo de conclusão das disciplinas comprovadamente obrigatórias, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 8º A Seção III do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 72/1994 passa a vigorar acrescida da Subseção XIV, composta do art. 162-A, com a seguinte redação:

“Subseção XIV

Da Licença Compensatória

Art. 162-A. A licença compensatória poderá ser concedida nas hipóteses de substituição e cumulação de acervo processual ou procedimental, previstas nos arts. 132 e 132-A desta Lei Complementar, e poderá ser convertida em pecúnia, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, desde que haja disponibilidade de recursos, a critério da administração e observado, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 149 desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às hipóteses previstas no inciso XIV do art. 113 e no art. 132-B desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da instituição.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o previsto

no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de março de 2000.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, xx de xxxx de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Tabela comparativa entre o texto atual e
o texto a ser objeto de alteração
(Documento 2)

Lei Complementar nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul)	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, por esta indicados, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.</p> <p>§ 1º Nos impedimentos eventuais ou afastamento definitivo do Procurador-Geral de Justiça, exercerá a presidência da Comissão o Procurador de Justiça mais antigo que a integre.</p> <p>§ 2º A Comissão de Concurso reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de desempate.</p> <p>§ 3º A Comissão de Concurso será secretariada por um Procurador ou Promotor de Justiça, designado pelo seu Presidente, dentre seus integrantes.</p> <p>§ 4º A Comissão, por meio de seu Presidente, poderá convocar membros do Ministério Público para auxiliar o certame, bem assim seus servidores, para apoio técnico-administrativo, a eles estendendo-se os requisitos e impedimentos estabelecidos para os demais membros.</p> <p>§ 5º Na impossibilidade de compor as vagas reservadas aos Procuradores de Justiça na Comissão de Concurso, tais vagas poderão ser preenchidas por Promotores de Justiça, desde que</p>	<p>Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um representante e um suplente da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e por um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, indicados pela respectiva instituição, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser estabelecida em regulamento.</p>

<p>preenchem os requisitos do <i>caput</i> deste artigo.</p>	
<p>Art. 113. Os membros do Ministério Público perceberão, entre outras previstas em lei, as seguintes vantagens pecuniárias:</p> <p>I - gratificação de representação;</p> <p>II - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;</p> <p>III - gratificação adicional por tempo de serviço;</p> <p>IV - décimo terceiro salário;</p> <p>V - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;</p> <p>VI - diárias;</p> <p>VII - indenização de função;</p> <p>VIII - gratificação de prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficia;</p> <p>IX - indenização de magistério;</p> <p>X - indenização pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior ou quadro auxiliar de servidores;</p> <p>XI - indenização de substituição;</p> <p>XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.</p> <p>§ 1º Computar-se-á para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.</p> <p>§ 2º Falecendo o membro do Ministério Público, será devida pensão e auxílio-funeral ao cônjuge sobrevivente ou aos dependentes, companheiro ou companheira, na forma desta Lei Complementar.</p> <p>§ 3º Fica instituído o plano de assistência médico-social aos membros do Ministério Público ativos ou inativos, seu respectivo cônjuge ou companheiro e seus dependentes legais e aos pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2012, organizado diretamente pelo Ministério Público, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda, em forma de auxílio pecuniário mediante</p>	<p>Art. 113. (...)</p> <p>(...)</p> <p>XII – cumulação de acervo processual ou procedimental;</p> <p>XIII – gratificação por serviços prestados como membro da comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição;</p> <p>XIV – indenização por serviços de natureza extraordinária, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;</p> <p>XV – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII e XXV do art. 7º da Constituição Federal, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, observados os limites legais.</p>

<p>ressarcimento total ou parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma de regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.</p> <p>§ 4º O valor mensal do benefício de que trata o § 3º deste artigo, respeitará o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio do membro do Ministério Público ou do pensionista.</p> <p>§ 5º Os membros do Ministério Público perceberão, mensalmente, auxílio alimentação e saúde, na forma e nas condições a serem fixadas em regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o colégio de Procuradores de Justiça, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio dos membros do Ministério Público.</p>	
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO VII Da Indenização de Função</p> <p>Art. 124. Será paga mensalmente ao membro do Ministério Público, pelo exercício de função transitória, a seguinte indenização, calculada sobre o respectivo subsídio:</p> <p>I - ao Procurador-Geral de Justiça, 35% (trinta e cinco por cento);</p> <p>II - aos Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>III - ao Corregedor-Geral, 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>IV - ao Procurador de Justiça, Coordenador de Procuradorias de Justiça, 20% (vinte por cento);</p> <p>V - ao Procurador de Justiça Coordenador de Centro de Apoio Operacional e ao Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público, 20% (vinte por cento);</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO VII Da Indenização de Função</p> <p>Art. 124.</p> <p>.....</p> <p>IX -</p> <p>X - ao membro do Ministério Público em exercício de cargo ou função relevante singular, em serviços de natureza especial, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, 20% (vinte por cento).</p> <p>Parágrafo único. É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo.”</p>

<p>VI - ao Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar junto aos Juizados Especiais, Turmas Recursais e Centros de Apoio Operacional, 20% (vinte por cento), e aos Juizados Especiais Adjuntos de Comarca de Segunda Entrância, 10% (dez por cento);</p> <p>VII - ao Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer a função de Supervisor de Promotorias de Justiça, 10% (dez por cento);</p> <p>VIII - ao membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça para ficar agregado ao seu gabinete ou ao do Corregedor-Geral do Ministério Público, 20% (vinte por cento);</p> <p>IX - ao Corregedor-Geral Substituto, 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º <i>[sic]</i> É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo.</p>	
<p>Art. 132. O membro do Ministério Público que, dentro ou fora da comarca, substituir outro ou exercer cumulativamente cargos ou funções, sem prejuízo de suas funções, na forma da escala aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça ou mediante designação deste, perceberá, mensalmente, uma indenização, não incorporável para qualquer efeito, correspondente a um sessenta avos do respectivo subsídio por dia de substituição.</p> <p>§ 1º A indenização de que trata este artigo observará, como limite máximo, 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio, vedada a acumulação de indenizações.</p> <p>§ 2º A indenização será paga mediante prova da respectiva substituição.</p>	<p>Art. 132. O membro do Ministério Público que, dentro ou fora da comarca, substituir outro ou exercer cumulativamente cargos e/ou funções, em mais de um órgão de execução e/ou administração do Ministério Público, perceberá, mensalmente, indenização.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A indenização será paga mediante prova da respectiva substituição, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>Da Cumulação de Acervo Processual ou Procedimental</p> <p>Art. 132-A. O membro do Ministério Público que cumular acervo processual ou procedimental, inclusive nos casos de exercício de ofício, função administrativa ou relevante singular, fará jus a</p>

	<p>compensação, que observará, como limite máximo, um terço do respectivo subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício e será pago <i>pro rata tempore</i>.</p> <p>Parágrafo único. A verba poderá ser compensada mediante condições e valores a serem fixados na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.</p>
Sem correspondência	<p>Subseção XII-B Da Gratificação por Serviços Prestados como Membro da Comissão Examinadora ou Auxiliar em Concurso Público Realizado pela Instituição Art. 132-B. O membro do Ministério Público que prestar serviços como integrante de comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição perceberá gratificação, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III Das Vantagens Não-Pecuniárias Art. 139. O membro do Ministério Público, na forma desta Lei, terá direito às seguintes vantagens não-pecuniárias: I - férias; II - licença para tratamento de saúde; III - licença por motivo de doença em pessoa da família; IV - licença especial para trato de interesses particulares; V - licença-maternidade e sua prorrogação; VI - licença-paternidade; VII - licença para casamento; VIII - licença por luto; IX - licença para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer; X - licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento realizados fora do Estado ou no exterior; XI - licença em virtude de convocação para serviço militar ou para outros serviços por lei obrigatórios;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III Das Vantagens Não-Pecuniárias Art. 139. (...): (...) XIV – licença compensatória; XV – outras licenças previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos estaduais.</p>

<p>XII - licença-prêmio por assiduidade; XIII - licença para exercer os cargos referidos no parágrafo único do artigo 108 desta Lei; XIV - outras licenças previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos estaduais. § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. § 2º O membro no Ministério Público no gozo das licenças elencadas neste artigo não pode exercer, nessas situações, qualquer de suas funções. § 3º Ao entrar em gozo das licenças mencionadas neste artigo e ao reassumir suas funções por término das mesmas, aos membros do Ministério Público se aplicam as disposições do artigo 145 desta Lei, implicando sua falta, apurada em procedimento disciplinar, na aplicação de sanções legais.</p>	
<p>Art. 158. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. § 1º O período desse afastamento não poderá ser superior a dois anos. § 2º Não será permitido o afastamento para os fins previstos neste artigo para os membros do Ministério Público em estágio probatório.</p>	<p>Art. 158. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público. § 1º O período desse afastamento não poderá ser superior a 2 (dois) anos e será restrito ao tempo de conclusão das disciplinas comprovadamente obrigatórias, na forma do regulamento.</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p style="text-align: center;">Subseção XIV Da Licença Compensatória</p> <p>Art. 162-A. A licença compensatória poderá ser concedida nas hipóteses de substituição e cumulação de acervo processual ou procedimental, previstas nos arts. 132 e 132-A desta Lei Complementar, e poderá ser convertida em pecúnia, na forma de regulamento a ser</p>

	<p>disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, desde que haja disponibilidade de recursos, a critério da administração e observado, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 149 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> às hipóteses previstas no inciso XIV do art. 113 e no art. 132-B desta Lei Complementar.</p>
--	--

Exposição de motivos e decisão do
Procurador-Geral de Justiça
(Documento 3)

Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2022.00004788-9

Assunto: Elaboração de proposta de projeto de lei para ajustar a Lei Complementar nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) à Recomendação expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, VISANDO ATENDER ÀS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO CNMP.

Trata-se de proposta de projeto de lei complementar visando a adequação de dispositivos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), buscando regulamentar, no âmbito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, o direito dos membros à compensação por assunção de acervo processual ou procedimental, a instituição da licença compensatória decorrente de serviço extraordinário, aspectos referentes à comissão de concurso realizado pela instituição, e licença dos membros para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos.

O projeto de lei em apreço tem por finalidade ajustar dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul com o fim de tornar equânime aos membros do Ministério Público o direito concedido à Magistratura Nacional, na esteira do julgamento do Procedimento de Ato Administrativo n. 0006945-32.2020.2.00.0000, que reconheceu, por unanimidade, o direito à compensação por assunção de acervo, que não integre sua atribuição regular.

Além disso, importa o reconhecimento do direito correspondente ao exercício cumulativo de funções relevantes e extraordinárias, bem como, serviços prestados como membro da comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição.

O projeto em apreço observa, ainda, a Recomendação emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça no que concerne à participação de integrantes da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público, e Recomendação do CNMP sobre a

compensação por cumulação de acervo.

Em observância ao princípio federativo, preconiza o artigo 128, §5º, da Constituição Federal, que as leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, devem estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

A Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, por seu turno, estabelece no artigo 7º, inciso IV, que compete ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça. Por sua vez, compete ao Egrégio Órgão Colegiado opinar sobre as matérias de interesse institucional, *ex vi* o artigo 9º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994:

Art. 9º Ao Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010)

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações desta Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010)

Por oportuno, registre-se que o presente projeto está conforme a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 fevereiro de 1993) e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem.

Cediço que o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal¹ prevê a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, o que abrange a paridade de cargos, remuneração e de prerrogativas, sendo certa a

¹Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

autoaplicabilidade do referido preceito constitucional. Nesse aspecto, a Resolução CNJ n.º 133/2011² versa expressamente sobre a temática.

No que concerne às previsões de compensação por assunção de acervo processual, a Lei Federal n.º 13.093, de 12 de janeiro de 2015, dispõe sobre o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal. Na esfera estadual, em 12 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei Estadual n.º 5.456, que acrescentou o artigo 244-B à Lei Estadual n.º 1.511, de 5 de julho de 1994 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul), para criar a gratificação na hipótese de cumulação de acervo processual, aplicando-se aos desembargadores e juízes de direito. Veja-se o dispositivo em comento:

Art. 244-B. Na hipótese de cumulação de acervo processual, será devida ao magistrado gratificação não superior a 20% de seu subsídio, nas condições e em valor a serem fixados na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura. (acrescentado pela Lei n.º 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos desembargadores e juízes de direito, sem prejuízo do disposto nos arts. 244 e 244-A (acrescentado pela Lei n.º 5.456, de 12 de dezembro de 2019).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Recomendação n.º 75, de 10 de setembro de 2020, estatuiu diretrizes acerca do direito à compensação por assunção de acervo. Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul editou o Provimento n.º 498, de 15 de setembro de 2020, regulamentando a matéria:

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE ACERVO

Art. 3º Terá direito à percepção de gratificação por acúmulo de acervo processual o Magistrado de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição que receber distribuição anual de feitos superior ao quantitativo indicado nos arts. 15, I e 16, I, ambos da Lei n.º 1.511, de 05 de julho de 1994.

§ 1º Para efeito deste provimento, os acervos processuais serão apurados anualmente, no mês de janeiro, pela Coordenadoria de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, levando em consideração as distribuições realizadas no ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no caput deste

² Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.

artigo, exceto quanto a órgãos jurisdicionais recém-criados.

§ 2º Para o ano de 2020, a apuração de que trata o § 1º será proporcional até a data da publicação desse Provimento.

§ 3º Nas Varas com competência exclusiva de Tribunal do Júri e na de Auditoria Militar, considerando a complexidade dos feitos que envolvem grande número de réus e sessões de julgamento orais, considerar-se-á, para efeito de cumulação de acervo, 50% do quantitativo estabelecido no art. 15, I, da Lei nº 1.511/94, além do cômputo da efetiva atuação nas audiências de custódia e em inquéritos.

§ 4º Havendo acúmulo de acervo processual, o pagamento da gratificação será realizado mensalmente durante todo o ano seguinte e será equivalente a 15% (quinze por cento) do subsídio do magistrado beneficiário, limitado ao teto remuneratório.

§ 5º Caso a unidade jurisdicional ou órgão judicante conte com atuação cumulativa de mais de um magistrado, os acervos serão calculados na proporção das respectivas atuações, ou seja, apurando-se o acervo recebido por cada um dos Magistrados e não pelo acervo total da unidade.

§ 6º Cada acervo processual terá por limite o quantitativo de feitos previsto nos arts. 15, I e 16, I, ambos da Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Poderá haver nova divisão de acervos toda vez que o volume de feitos exceder os múltiplos das quantidades previstas nos arts. 15, I e 16, I, ambos da Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A gratificação pelo exercício cumulativo de acervo processual:

I - tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

Art. 5º Não será devida a gratificação para atuação em regime de plantão e recesso.

Caminhando nesta linha, em sessão ordinária de 26 de abril de 2022³, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou Recomendação dirigida às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais para regulamentarem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a

³ Ementa: PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DAS UNIDADES MINISTERIAIS NO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE ACERVO. PRESERVADAS AS NORMAS QUE JÁ DISCIPLINAM O ASSUNTO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE CADA UNIDADE. APROVAÇÃO COM SUGESTÕES TEXTUAIS (Proposição nº 1.00718/2021-38. Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda).

existência de lei sobre o assunto e a autonomia administrativa e financeira de cada unidade, estabelecendo, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação. Observe-se:

Art. 1º Recomendar aos ramos do Ministério Público da União e às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que regulamentem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a existência de lei sobre o assunto.

Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do membro para cada trinta dias de exercício e será pago pro rata tempore, ficando ressalvados e preservados os casos em que já exista lei vigente com parâmetros diversos aos indicados nesta Recomendação, respeitando, sobremaneira, a autonomia administrativa e financeira de cada unidade.

Art. 3º Os Ministérios Públicos que optarem por instituir a compensação por assunção de acervo processual de que trata esta Recomendação deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, diante da referida simetria constitucional, é relevante mencionar que a paridade entre membros da Magistratura e Ministério Público se estende às garantias concedidas às carreiras, de modo que o presente projeto de lei abrange a equiparação a direito já assegurado pelo Poder Judiciário aos seus membros no que concerne à compensação por assunção de acervo processual e procedimental.

A carreira do Ministério Público de Mato Grosso do Sul também faz jus ao aludido direito, nos moldes semelhantes à regulamentação de outros Ministérios Públicos Estaduais, a exemplo do Ministério Público do Estado de Alagoas (Ato PGJ nº 08/2021), Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 278/2022), Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar nº 170/2022), Ministério Público do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 229/2021), Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 707/2021), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 162/2021), Ministério Público do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 208/2018), Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 170/2022), Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 629/2018), Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Provimento nº 03/2022), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei

Complementar nº 199/2022), Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 1160/2022), Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 791/2022), Ministério Público do Estado de Sergipe (Lei Complementar nº 358/2022), Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 133/2021), bem como de outros Tribunais de Justiça.

Sabido que o regime constitucional de pagamento unitário que caracteriza o modelo do subsídio, previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, repele acréscimos remuneratórios devidos pelo trabalho ordinário de agentes públicos. Contudo, há situações nas quais se revela legítimo o acréscimo pecuniário à parcela única, desde que tenha como fundamento o desempenho de atividades extraordinárias, que não constituam atribuição regular do membro do Ministério Público.

Considerando que a Lei Complementar nº 72/94 não possui previsão de serviços extraordinários que já são realizados pelos membros deste *Parquet*, pretende-se, neste projeto, o reconhecimento do direito correspondente ao exercício cumulativo de acervo processual, procedimental, de funções administrativas e relevantes, além dos serviços prestados como membro da comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição.

Cumprido lembrar que o texto legislativo ora proposto tem compatibilidade com o Projeto de Lei nº 6.726/2016, que tramita junto ao Plenário do Senado Federal, em votação terminativa, e trata do extrateto, visando estabelecer que as parcelas de caráter indenizatório não se sujeitam ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

Destarte, o Anteprojeto de Lei está adequado às regras constitucionais e de organização da Instituição do Ministério Público, seguindo as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, de modo que se faz mister a alteração dos artigos 113, 124, 132, 139 da Lei Complementar nº 72/1994, e, ainda, o acréscimo dos artigos 132-A, 132-B, 162-A à citada legislação.

Ressalte-se que as despesas orçamentárias decorrentes deste Projeto de Lei serão suportadas pelo orçamento próprio do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, e o pagamento de indenização aos membros do MPMS foi consignado no orçamento anual desta Instituição, encontrando compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Ademais, considerando o

seu caráter indenizatório, a presente despesa não será computada para o cálculo do limite com despesas de pessoal, estando em consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de fato público e notório que as demandas do Ministério Público apresentam considerável aumento sem a correspondente recomposição do quadro de membros, o que ocasiona a necessidade de que os integrantes da carreira substituam outros e cumulem simultaneamente cargos ou funções em mais de um órgão da instituição, razão pela qual algumas alterações legislativas se mostram necessárias para garantir a melhor prestação do serviço público ministerial.

Expostos os motivos acima, justifica-se a necessidade da alteração legislativa em apreço, máxime para que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul possa, mais uma vez, adequar-se à realidade constitucional atual, em observância ao princípio federativo, à isonomia e à unidade, compatibilizando as exigências contemporâneas da Administração Pública à evolução da normativa orgânica estadual.

Campo Grande-MS, 17 de maio de 2.022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)

Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2022.00004788-9

Assunto: Elaboração de proposta de projeto de lei para ajustar a Lei Complementar nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) às Recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de proposta de projeto de lei complementar visando a adequação de dispositivos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), buscando regulamentar, no âmbito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, o direito dos membros à compensação por assunção de acervo processual ou procedimental, a instituição da licença compensatória decorrente de serviço extraordinário, aspectos referentes à comissão de concurso realizado pela instituição, e licença dos membros para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos.

Destarte, nos termos do que preceituam os arts. 7º, inciso IV¹ e 9º, inciso I², ambos da Lei Complementar nº 72/1994 decido submeter a matéria objeto deste procedimento à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e determino:

a) Remetam-se os autos ao Departamento Auxiliar dos Órgãos Superiores para que adote as seguintes providências:

a.1) em cumprimento ao disposto no art. 69, §3º da Resolução n. 004/2016-CPJ, de 05/09/2016 (RICP), proceda à remessa ao Colégio de Procuradores de Justiça para eventual apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de emendas aditivas, supressivas ou modificativas à

¹ "Art. 7º Compete ao Procurador-Geral de Justiça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010)

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010)"

² "Art. 9º Ao Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010)

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;"

proposta³;

a.2) decorrido o prazo descrito no item acima, certifique-se e proceda ao encaminhamento do processo à **Comissão de Regimento e Normas** do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

b.3) ato contínuo, proceda à inclusão do tema em pauta do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Na sequência, em sendo aprovada a minuta pelo Colégio de Procuradores de Justiça, retornem os autos à Assessoria Especial para ulteriores providências quanto ao encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

Campo Grande, 17 de maio de 2022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)

³ "Art. 69. (...)

§3º Os Procuradores de Justiça poderão apresentar emendas aditivas, supressivas ou modificativas à proposta, fazendo-o por escrito e justificadamente, no prazo de dez dias, junto à Secretaria do colegiado."

Estudo de impacto orçamentário e
financeiro elaborado pela Secretaria de
Finanças do MPMS
(Documento 4)

Protocolo Unificado: 02.2022.00054141-4

Memorando nº 0788/2022/PGJ/SEFIN

Campo Grande, 23 de maio de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça:

Em atenção ao Memorando nº 0050/2022/ASSEP2/PGJ, de 23.5.2022, em que remete os presentes autos a esta Secretaria de Finanças e que determina a elaboração do estudo de impacto financeiro e orçamentário correspondente à hipótese de eventual regulamentação de direito aos membros do Ministério Público, conforme projeto de Lei, informamos a seguir:

De acordo com a minuta da alteração da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, e seguindo as diretrizes dessa Administração Superior, informamos que a compensação no limite máximo de um terço do respectivo subsídio para cada trinta dias de exercício poderá gerar um impacto anual de aproximadamente R\$ 18.950.600,00 (dezoito milhões novecentos e cinquenta mil e seiscentos reais), conforme Anexo I.

Considerado a concessão a partir do mês vigente, o montante máximo para o presente exercício será de aproximadamente R\$ 13.665.000,00 (treze milhões seiscentos e sessenta e cinco mil reais).

Assim, esclarecemos que, para fazer frente a essa despesa, e ainda, outras despesas previstas na alteração legislativa, como conversão em pecúnia da licença compensatória decorrente de serviço extraordinário e o pagamento da indenização por integrar a Comissão de Concurso, será necessário realizar realinhamento entre despesas outrora previstas e não executadas, e ainda, contingenciamento de eventuais despesas.

Ainda, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, prevê no artigo 20, inc. II, alínea 'd', que a despesa total com pessoal não poderá exceder o limite de 2% da Receita Corrente Líquida – RCL no âmbito do Ministério Público Estadual. Ainda, o parágrafo único e o inciso II do artigo 22 da referida Lei dispõe sobre vedações para criação de cargo, emprego ou função, se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite acima, ou seja, 1,90% da RCL (limite prudencial).

O último Relatório de Gestão Fiscal da despesa total com pessoal, apurado no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, apontou um índice de 1,59% de gastos com pessoal em relação à RCL, estando, portanto, abaixo do limite prudencial (Anexo II).

Com incremento da despesa em análise, e ainda considerando outras despesas previstas para o corrente ano, o total da despesa com pessoal corresponderá a 1,85% da Receita Corrente Líquida projetada para 2022, ficando abaixo do limite estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Anexo III).

Conforme determina o artigo 16 da LRF, o aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa de impacto que demonstre adequação orçamentário-financeira no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Em relação aos próximos dois exercícios, considerando que o valor do orçamento será o do exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a presente despesa encontra respaldo orçamentário e financeiro, compatibilidade com o PPA e a LDO.

Respeitosamente,

Campo Grande, 23 de maio de 2022.

Elisa Mari Kihara Zaha
Diretora da Secretaria de Finanças

ANEXO I

Membro	Quantidade atual	Subsídio	TETO REMUNE RATÓRIO	IMPACTO DO ACERVO %	VALORES	TOTAL MENSAL	ANUAL
Procurador de Justiça	35	35.462,22	39.293,32	10,80%	3.831,10	134.088,50	1.921.488,21
Promotor de Justiça de Entrância Especial	104	33.689,11	39.293,32	16,64%	5.604,21	582.837,84	8.352.066,25
Promotor de Justiça de Segunda Entrância	67	32.004,65	39.293,32	22,77%	7.288,67	488.340,89	6.997.924,95
Promotor de Justiça de Primeira Entrância	6	30.404,42	39.293,32	29,24%	8.888,90	53.333,40	764.267,62
Promotor de Justiça Substituto	7	27.363,98	39.293,32	33,33%	9.120,41	63.842,90	914.868,78
TOTAL MENSAL							18.950.615,81

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE DE 2021

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	Liquidadas													
	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	SET/21	OUT/21	NOV/21	DEZ/21		TOTAL (últimos 12 meses) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	23.519.668,99	23.450.081,21	23.717.384,91	23.985.680,06	24.017.535,49	24.145.078,59	24.508.766,43	24.648.308,15	24.120.918,46	24.410.113,88	24.160.218,10	47.972.013,37	315.384.172,74	0,00
Pessoal Ativo	19.208.570,39	19.151.620,97	19.090.659,66	19.376.534,81	19.567.627,22	19.927.316,37	21.233.706,88	21.650.369,16	20.172.259,69	20.105.896,85	19.875.528,69	39.530.200,83	259.070.752,00	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.095.057,92	16.126.313,92	16.126.313,92	16.335.318,28	16.174.313,25	16.544.886,96	17.335.030,28	17.071.834,41	16.233.121,09	16.738.977,23	16.484.363,53	32.701.725,21	216.122.596,97	0,00
Obrigações Patrocinadas	3.208.512,47	3.188.079,45	3.207.725,24	3.381.216,53	3.293.095,90	3.382.449,61	3.395.064,17	3.276.535,76	3.301.138,78	3.166.919,23	3.408.161,36	6.738.866,62	47.798.155,03	0,00
Pessoal Inativo e Pensamentos	4.207.098,60	4.236.080,26	4.227.165,25	4.227.165,25	4.450.888,27	4.217.741,62	4.212.187,55	4.210.018,26	4.208.678,62	4.208.678,62	4.207.693,41	8.462.715,54	55.343.420,74	0,00
Apontadorias, Reserva e Reformas	3.206.499,31	3.204.271,54	3.203.964,94	3.203.764,98	3.184.710,31	3.189.071,31	3.184.373,51	3.182.010,75	3.168.678,51	3.184.156,81	3.239.424,64	6.318.381,41	41.317.575,94	0,00
Provisões	1.095.599,29	1.121.318,70	1.033.388,31	1.023.300,41	1.265.577,96	1.049.765,31	1.044.390,04	1.042.010,75	1.046.641,11	1.122.059,82	1.068.268,77	2.124.314,13	13.935.846,90	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de execução ou de prestação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Especificada (Ogama/Despesa)	4.665.704,72	4.660.188,87	4.662.702,01	4.647.979,66	4.709.216,67	4.571.757,80	5.380.882,45	5.255.079,69	5.034.616,71	5.081.644,58	5.083.121,26	10.784.270,03	64.518.124,25	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Documentos de Direito Judicial de período anterior ao do apuração	456.606,12	354.128,65	415.536,78	429.874,21	318.148,00	356.014,78	1.168.198,98	1.045.071,43	825.338,09	775.427,85	775.427,85	2.341.584,69	9.241.903,51	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao do apuração	4.207.098,60	4.236.080,26	4.227.165,25	4.227.165,25	4.450.888,27	4.217.741,62	4.212.187,55	4.210.018,26	4.208.678,62	4.208.216,73	4.207.693,41	8.462.715,54	55.343.420,74	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.535.369,27	18.790.892,34	19.294.682,50	19.256.680,00	19.257.238,62	19.271.321,79	21.507.183,98	19.407.328,76	19.288.321,75	19.129.449,10	19.072.696,88	37.188.647,34	259.078.844,49	0,00
VALOR													% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													15.816.638.153,47	
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													6.524.240,00	
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 168, § 1º da CF) (VI)													12.000.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													15.797.113.944,47	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (III b)													210.078.848,49	
LIMITE MÁXIMO (IX) (art. 18 e III, art. 20 da LRF)													315.582.278,89	
LIMITE PROVISÓRIO (X) (art. 19 da LRF)													300.105.164,94	
LIMITE DE ALERTAS (XI) = (IX) + (X) (art. 24, I, II)													284.349.051,01	
Fonte: Sistema SFP - Sistema de Planejamento e Fomento, em 24.1.21													1,80%	
1 - Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de esolva a pagar pelo processador inscrite em 31 de dezembro do exercício anexo continuado a ser informado nos campos, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.													1,80%	

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")



ANEXO III

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - LRF - EXERCÍCIO 2022	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	
	TOTAL
JANEIRO	23.147.363,87
FEVEREIRO	23.147.363,87
MARÇO	23.147.363,87
ABRIL	23.147.363,87
MAIO	24.512.413,59
JUNHO	24.512.413,59
JULHO	24.646.226,28
AGOSTO	24.646.226,28
SETEMBRO	24.646.226,28
OUTUBRO	24.885.661,10
NOVEMBRO	24.885.661,10
DEZEMBRO	28.448.008,60
TOTAL	293.772.292,31

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - LC 101/00	
Receita Corrente Líquida - Projetada 2022	15.382.767.600,00
Limite LRF - 2%	307.655.352,00
Despesa total com pessoal	293.772.292,31
Despesas não computadas no Limite da LRF	9.800.400,00
Gasto total com pessoal para fins da LRF	283.971.892,31
Limite MP	1,85%

Parecer da Comissão de Regimento e
Normas do Colégio de Procuradores de
Justiça
(Documento 5)

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2022.00004788-9

Assunto: Proposta de alteração da Lei Complementar n.º 72/1994

COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Cuida-se de **proposta de alteração legislativa** formulada a partir de reivindicações feitas pela entidade de classe do *Parquet* Guaicuru, visando alterar a Lei Complementar n.º 72/1994, com o fito de: **(1)** normatizar a percepção de gratificação por assunção de acervo; **(2)** instituir licença compensatória decorrente da prestação de serviço extraordinário; **(3)** disciplinar aspectos pontuais referentes à composição da comissão de concurso para ingresso na carreira e às condições de afastamento para frequentar cursos de aperfeiçoamento.

É a síntese do necessário.

Consoante é ressabido, o Ministério Público, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, é provido de *autonomia administrativa e financeira*, o que, *ipso facto*, lhe assegura, através do poder regulamentar, a autogestão integral de suas atividades finalísticas e dos recursos cuja dotação é titular, desde que respeitadas as diretrizes de orçamento e a gestão fiscal responsável.

No delineamento desse sistema, a estruturação funcional dos agentes ministeriais possibilita a cada órgão desempenhar seu mister em um círculo normalmente superposto aos diferentes escalonamentos do Poder Judiciário e em sinergia com a Magistratura. Tanto é assim, que

o texto originário da Constituição de 1988, complementado pela EC n.º 45/2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129, passou a adotar a simetria entre as carreiras, densificando a paridade de regime jurídico entre juízes e membros do *Parquet*. Isonomia entre as funções, autonomia política, homogeneidade salarial e atuação objetiva na realização da justiça são, portanto, temas correlatos à Magistratura e ao Ministério Público da União e dos Estados.

Pois bem. No escorço que aqui importa, observa-se dos autos, que: (i) o Conselho Nacional da Magistratura, em decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Ato Normativo n.º 0006945-32.2020.2.00.0000, na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020, reconheceu o direito à compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição; (ii) a Lei Estadual n.º 5.456/2019, que acrescentou o art. 244-B ao Código de Organização e Divisão Judiciárias de Mato Grosso do Sul, e o Provimento n.º 498/2020, estabeleceram, no âmbito regional, a concessão de gratificação de acervo; (iii) o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, em 26 de abril de 2022, a previsão de compensação por assunção de acervo, o que foi aderido e regimentado pelas unidades ministeriais do Alagoas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins; (iv) a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 7 determina seja assegurada a participação de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público; (v) as despesas provenientes do pagamento de verba indenizatória pelo acúmulo de funções diversas das atribuições ordinárias não suplantam o orçamento da instituição, nem malferem as diretrizes de Responsabilidade Fiscal (f. 14-16/21-27).

Postas as coisas assim, conjugando-se tais dados ao lume das premissas dantes escandidas, tem-se por oportuna e adequada a postulação exordial. **A uma**, porque exsurge reluzente a obsolescência do diploma normativo que rege o Ministério Público de Mato Grosso do Sul no que diz respeito à remuneração da classe pela prestação de serviço extraordinário, às regras de participação democrática no certame de ingresso na carreira e na regulação do lapso de afastamento para frequência em cursos de aperfeiçoamento profissional. **A duas**, porque o crescente número de litígios e o incremento da demanda sem a criação de novos cargos reflete consideravelmente na sobrecarga de trabalho resultante da acumulação de atribuições atípicas. **A três**, porque demonstrada a existência de dotação orçamentária suficiente para comportar os efeitos financeiros decorrentes do contexto funcional hodierno. **A quatro**, porque não há descrímen que justifique a desigualação do *Parquet* sul-mato-grossense quanto ao direito à percepção da verba em referência, já reconhecido Brasil afora. O caráter unitário e nacional do Ministério Público, por

conferir tratamento isonômico de garantias e prerrogativas, perfaz fundamento jurídico assaz a debelar disparidades institucionais. Logo, havendo pertinência lógica entre o motivo exposto e o conteúdo do ato, de rigor a manutenção da coerência sistêmica na seara remuneratória. **Enfim**, porque as modificações invocadas se mostram apropriadas para composição estatutária da realidade episódica trazida à balha. *O fortalecimento do Ministério Público, de um modo geral, e dos Estados, de maneira especial, é essencial na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Valorizar quaisquer dos membros do Ministério Público é assegurar o cumprimento da Constituição, garantindo a eficiência do Estado e a construção de uma sociedade mais justa e solidária*¹.

Nesse eito, por entender que a proposição em liça preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, esta Comissão de Regimento e Normas **manifesta-se** favoravelmente à pretensão inaugural, em todos os seus termos.

Campo Grande, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Francisco Neves Júnior
Procurador de Justiça
Presidente

(assinado digitalmente)

Silasneiton Gonçalves
Procurador de Justiça
Secretário

(assinado digitalmente)

Mara Cristiane Crisóstomo Bravo
Procuradora de Justiça
Membro

Certidão de aprovação do texto do
projeto de lei pelo Colégio de
Procuradores de Justiça
(Documento 6)

09.2022.00004788-9

C E R T I D ã O

CERTIFICO que os presentes autos foram incluídos na pauta da reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do dia 23.5.2022.

Era o que tinha a certificar e dar fé.

Campo Grande, 23 de maio de 2022

Claudia Cintra Pereira Neves Regasso,
Chefe do Departamento Auxiliar dos Órgãos Superiores.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o Colégio de Procuradores de Justiça em reunião ordinária realizada no dia 23.5.2022, à unanimidade, aprovou o Projeto de Lei Complementar, conforme nova redação de fls. 65 a 68.

Era o que tinha a certificar e dar fé.

Campo Grande, 23 de maio de 2022

Claudia Cintra Pereira Neves Regasso,
Chefe do Departamento Auxiliar dos Órgãos Superiores.